



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Alcides José Alves Soares Júnior**^[1], atual Procurador do Município de Alto Paraíso, a partir de 07/07/2006^[5631], pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0281/98^[2], item III^[3], processo n. 1185/97^[4], imputou débito solidariamente a Josué Gomes Pereira e Dário Lopes da Silva, cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced, sob n. 1913/18.

Depreende-se do referido Paced que, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando a ausência de resposta ao ofício n. 0196/24-DEAD^[5] pela Procuradoria Municipal, bem como o envio da Informação n. 0119/2024^[6] pelo DEAD, exarou o Despacho de ID 1557248, determinando que o MPC/RO fosse comunicado acerca da omissão identificada pelo Departamento.

O DEAD, em cumprimento ao determinado acima, expediu o ofício n. 41/2024/DEAD ao *Parquet* de Contas, no dia 16/04/2024. No intuito de obter as informações requisitadas, o Ministério Público de Contas encaminhou o ofício de n. 127/2024-GPGMPC^[7], ao Procurador do Município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior. Para o expediente enviado pelo MPC/RO, houve registro de recebimento no dia 06/05/2024, via Correios.

Em resposta encaminhada no dia **21/05/2024**, via documento registrado sob n. 2894/24, o Procurador em epígrafe pontuou que, em relação ao débito do falecido Dário Lopes da Silva, a viúva suspendeu os pagamentos do parcelamento por entender que haveria a incidência da prescrição (Tema 899 de Repercussão Geral). Na ocasião, requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para tentativa de transação pacífica do montante devido.

Posteriormente, transcorridos mais de 2 meses do envio das informações acima, o Órgão de

representação jurídica municipal, por meio do Procurador Alcides José Alves, enviou no dia **1º/08/2024**, documentação registrada sob n. 4606/24, por meio da qual narra a mesma situação para o débito devido por Dário Lopes da Silva, solicitando novamente a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para tentativa de transação pacífica dos valores.

Pelo que consta dos autos do Paced 1913/18, certidões de IDs 1281339 [8] / 1288336 [9] / 1336995 [10] / 1369021 [11] / 1400279 [12] / 1407085 [13] / 1426001 [14] / 1453818 [15] / 1463944 [16] / 1492165 [17] / 1514798 [18] / 1528298 [19] / 1547088 [20] / 1557919 [21] e 1577876 [22], a dívida de responsabilidade de Dário Lopes da Silva, contida no item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 1185/97, foi parcelada em 120 vezes, na data de 03/11/2017, sendo a última informação de pagamento encaminhada ao DEAD, referente a parcela n. 57, de vencimento em 08/07/2022.

Nota-se que, mesmo diante de todas as oportunidades concedidas, as informações pertinentes ao parcelamento concedido (inadimplido), bem como sobre outras medidas que porventura tenham sido adotadas pela municipalidade para ressarcimentos dos valores aos cofres do Tesouro municipal, não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação do responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À vista disso, diante da persistência da omissão da Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso, representada pelo Procurador Alcides José Alves Soares Júnior, no dever de encaminhar as informações solicitadas pela Corte de Contas na DM n. 0012/24-GP e nos ofícios expedidos, a atuação do MPC mediante a interposição da presente Representação, é medida ajustada ao caso em tela, com fundamento no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas [23].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão do representado, enquanto Procurador do Município de Alto Paraíso, em apresentar ao Tribunal de Contas informações e documentação comprobatória das medidas de cobrança adotadas – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

No citado caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar a omissão do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996[24], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 (Redação dada pela

Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, considerando os fatos evidenciados acima, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão no dever de encaminhar as informações requisitadas pela Corte de Contas na DM n. 0012/24-GP, posto que os ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE, não se revelaram suficientes a compelir o responsável ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN em epígrafe.

Registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que o agente público responsável pela recuperação de tais receitas, omita-se na realização de tal dever.

Dessarte, destaca-se que é de incumbência do Procurador Municipal, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Para o ponto acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza [\[25\]](#), cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

Tangente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento [\[26\]](#), descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestas palavras:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Nesse cenário, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo frente as admoestações do Tribunal e do Ministério Público Contas para que a Procuradoria Municipal de Alto Paraíso cumprisse com suas atribuições, tem-se que o representado não observou as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Além disso, destaca-se que a omissão no dever de encaminhar as informações e respectivas documentações comprobatórias solicitadas na DM n. 0012/24-GP, importa em

descumprimento de determinação do Tribunal, sujeitando o agente responsável a **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Alcides José Alves Soares Júnior**, Procurador do Município de Alto Paraíso, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para que responda pela omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP, quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 1185/97, de responsabilidade solidária entre Dário Lopes da Silva e Josué Gomes Pereira, apresentando, ainda, se for o caso, informações e documentações probantes acerca de outras medidas que porventura tenham sido adotadas pela municipalidade para ressarcimento do erário, considerando a notícia de inadimplemento do citado parcelamento; e

II – **seja, ao final, julgada procedente** a presente Representação e, persistindo a omissão do responsável nos autos em encaminhar as informações solicitadas pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa** constante no artigo 55, inciso IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízos de eventuais responsabilizações solidárias, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme informações extraídas do Portal da Transparência, Menu “Pessoal/Folha de Pagamento”, disponível em: https://transparencia.altoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=001138&referencia=2870&nomeaplicacao=pessoal

Acesso em: 09/09/2024.

[2] Transitado em julgado no dia 02/09/1999, conforme Certidão de situação dos autos anexa ao ID 1557919, Paced n. 1913/18.

[3] III – **Impugnar** o valor de R\$ 16.357,63 (dezesesseis mil, trezentos e conquenta e sete reais e sessenta e três centavos),

equivalente a 18.489,51 UFIR's, pagos indevidamente, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, por contrariar o Decreto Legislativo n. 002/93, responsabilizando o Presidente da Câmara Legislativa, senhor Josué Gomes Ferreira, solidariamente com os demais Vereadores, pela irregularidade do pagamento: [...] VEREADORES [...] Dário Lopes da Silva [...] VALORES EM UFIR [...] 1.886,00.

[4] Tratou de Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996.

[5] ID 1528294. Solicitou o encaminhamento das informações requisitadas no item I da DM n. 0012/2024-GP, sobre o andamento das medidas de cobrança adotadas para o valor remanescente do item II do Acórdão AC2-TC 0072/19, e para o parcelamento concedido a Dário Lopes da Silva, sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98. **Com Termo de notificação eletrônica no dia 06/02/2024**, no ID 1531075.

[6] ID 1547449. Comunicou a Corte de Contas quanto à expedição do ofício n. 0196/24-DEAD a Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, dando ciência da DM n. 0012/2024-GP e informando/notificando acerca do prazo improrrogável concedido.

[7] Anexo ao SEI 3821/2024. Solicitou informações acerca: a) das medidas adotadas para recolhimento aos cofres públicos do valor remanescente de R\$ 10.383,00 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais), provenientes da multa aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 0072/19 acima; e b) do **parcelamento concedido a Dário Lopes da Silva**, sobre o débito imputado em solidariedade com Josué Gomes Pereira, no item III do Acórdão APL-TC 0281/98 acima, todos ligados ao processo n. 1185/97, PACED 1913/18.

[8] Datada de 21/10/2022.

[9] Datada de 31/10/2022.

[10] Datada de 11/01/2023.

[11] Datada de 22/03/2023.

[12] Datada de 19/05/2023.

[13] Datada de 1º/06/2023.

[14] Datada de 07/07/2023.

[15] Datada de 29/08/2023.

[16] Datada de 12/09/2023.

[17] Datada de 13/11/2023.

[18] Datada de 10/01/2024.

[19] Datada de 06/02/2024.

[20] Datada de 20/03/2024.

[21] Datada de 16/04/2024.

[22] Datada de 28/05/2024.

[23] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[24] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[25] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[26] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[5631] Está correta essa informação?



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 27/09/2024, às 08:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0759647** e o código CRC **0BA41CC4**.

Referência: Processo nº 003821/2024

SEI nº 0759647

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br